

PARECER N° 18/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.078236/2016-72
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.078236/2016-72	664675181	004106/2016	08/03/2016	02/06/2016	04/07/2016	25/07/2016	11/07/2018	24/07/2018	R\$ 7.000,00 (para cada um das quatro condutas)	31/07/2018

Infração: Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

- Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/86 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141/2010.
- Descreve o auto de infração:
 A empresa deixou de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo. Os passageiros afetados foram Wagner Tadeu Silva, Lidiane Silva Nascimento, João Wianel Lemos Júnior e Moema Augusta do Nascimento Lemos, com reserva/bilhete nº HMYLRH, do voo nº 1869, de 08/03/2016, origem em SBMO.
 Nº DO VOO: 1869 DATA DO VOO: 08/03/2016

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu no RF nº 118/2016/NURAC/CNF/ANAC as circunstâncias da constatação da ocorrência na qual a empresa aérea não informou aos passageiros **Wagner Tadeu Silva, Lidiane Silva Nascimento, João Wianel Lemos Júnior e Moema Augusta do Nascimento Lemos**, todos com reserva/bilhete nº HMYLRH, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo AD 1869 do dia 08/03/2016.
- Defesa Prévia** - A interessada alega que em consulta à reserva de código HMYLRH, os únicos meios de contato registrados no referido localizador eram os da agência de turismo Hotel Urbano. Dessa forma, a empresa enviou para o e-mail suporte.aereo@hotelurbano.com.br informações acerca da alteração do voo GLO1869, não havendo assim que se falar na aplicação de qualquer penalidade. Por fim requer o arquivamento do presente processo administrativo.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou os argumentos de defesa prévia, confirmou os atos infracionais e aplicou multa, **no patamar intermediário**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das 4 (quatro) condutas apuradas neste processo administrativo**, pelo descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época dos fatos. **Na ocasião, considerou a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na Resolução ANAC nº 25/08.**
- Recurso** - Em grau recursal a Interessada alega:
 - Que enviou mensagem sobre o cancelamento do voo para o e-mail cadastrado na reserva e afirma que *"Não há legislação ou regulamentação que obrigue a Recorrente a entrar em contato com seus passageiros, utilizando outros meios de contato, que não os inseridos na reserva, até mesmo por que seria impossível descobrir telefone ou e-mail que não lhe fora informado."*;
 - Que o Auto de infração baseou-se tão somente na reclamação realizada pelos passageiros, o que não constitui elemento de prova suficiente para imputar penalidade à Recorrente, nos termos do Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009 da Junta Recursal.
- Por fim, requer a reforma da decisão e arquivamento do processo administrativo.

PRELIMINARES

- Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusado regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

9. **Da materialidade infracional - Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo** - A empresa fora autuada por ter descumprido as condições gerais de transporte quando deixou de informar aos passageiros **Wagner Tadeu Silva, Lidiane Silva Nascimento, João Wianel Lemos Júnior e Moema Augusta do Nascimento Lemos**, todos com reserva/bilhete nº HMYLRH, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo AD 1869 do dia 08/03/2016. Desta feita, o enquadramento se dá na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

10. O §1º do art. 7º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010 determina que:

Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.

11. Dessa forma, o fato minuciosamente descrito pela fiscalização se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

12. **Das razões recursais**

13. Inicialmente, a Recorrente alega que enviou mensagem sobre o cancelamento do voo para o e-mail cadastrado na reserva e afirma que "*Não há legislação ou regulamentação que obrigue a Recorrente a entrar em contato com seus passageiros (...)*"

14. Contudo, nota-se que existe legislação determinando ao **transportador** o dever de informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento programado do voo e seu motivo, pelos meios de comunicação disponíveis, conforme art. 7º da Resolução nº 141/2010, não havendo na referida norma nenhuma excludente de responsabilização. Dessa forma, não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela fiscalização, pois, a autuação do Inspetor de Aviação Civil é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

15. A Interessada alega, ainda, que o Auto de Infração baseou-se tão somente na reclamação realizada pelos passageiros e que não constitui elemento de prova suficiente para imputar penalidade à Recorrente, nos termos do Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009.

16. Sobre esse assunto, vejamos o que dispõe a Resolução nº 472/2018, que estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, acerca da instauração do Processo Administrativo Sancionador:

Da Instauração do Processo Administrativo Sancionador

Art. 11. Constatada infração que justifique a adoção de providência administrativa sancionatória, será lavrado auto de infração, para fins de instauração de PAS.

Art. 12. O auto de infração será lavrado nas seguintes situações:

I - constatação presencial de infração; ou

II - constatação a partir de elementos formadores de convicção acerca da caracterização de infração, análise documental ou qualquer outra apuração decorrente da fiscalização que aponte o descumprimento da legislação, mesmo quando ficar comprovada por meio de fiscalização remota.

17. Logo, uma vez presentes elementos formadores de convicção acerca da caracterização de infração, análise documental ou qualquer outra apuração decorrente da fiscalização que aponte o descumprimento da legislação, será lavrado auto de infração, instrumento este que contém a delimitação dos fatos que serão objeto de apuração no Processo Administrativo Sancionador. Portanto, não é possível o entendimento de que deve haver "*elemento de prova suficiente para imputar penalidade à Recorrente*" posto que tais elementos não são requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes estão enumerados no artigo 18 da Resolução nº 472/2018, todos regularmente observados e constantes daquele documento.

18. Sobre o Enunciado nº 9 da Junta Recursal alegado pela recorrente, tem-se que estes instrumentos normativos, que já não são mais válidos, não tem qualquer força vinculante à esta decisão, todavia, a atividade reguladora não se baseou apenas na Manifestação registrada no sistema FOCUS da ANAC, mas nas informações prestadas pelo funcionário da empresa e nas respostas da empresa ao Sistema FOCUS, defesa e recurso da autuada em que deixa claro, diversas vezes, que não foi dada a informação aos passageiros acerca do cancelamento programado de voo, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, vez que a autuada tenta apenas se eximir da prática da infração, em que esta, em si, em momento algum é combatida a sua prática, ao contrário, é relatada diversas vezes nos autos, quando afirma que enviou e-mail para a agência de turismo Hotel Urbano informando sobre o cancelamento do voo.

19. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos no que diz respeito às sanções aplicáveis.

21. Destaca-se que com base no Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "u" da Tabela III do Anexo II, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

22. **Das Circunstâncias Atenuantes**

23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da

Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

24. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - inexistência de aplicação de penalidade no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **08/03/2016** – que é a data da infração ora analisada.

26. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2571863) ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação**, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número **662978184** dentro do mencionado período.

27. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

28. **Das Circunstâncias Agravantes**

29. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no 22, § 2º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, como sanção administrativa, para cada uma das **04 (quatro) condutas**, conforme letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, para cada conduta conforme individualização abaixo, em desfavor da empresa **VRG LINHAS AÉREAS S/A**, por deixar de informar aos passageiros, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo 1869, do dia 08/03/2016, em desrespeito ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Passageiros	Multa aplicada em Segunda Instância
00065.078236/2016-72	664675181	004106/2016	Wagner Tadeu Silva	R\$ 7.000,00
			Lidiane Silva Nascimento	R\$ 7.000,00
			João Wianel Lemos Júnior	R\$ 7.000,00
			Moema Augusta do Nascimento Lemos	R\$ 7.000,00

32. **Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 4 (quatro) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.**

33. Submete-se ao crivo do decisor.

34. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 08/01/2019, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2581700** e o código CRC **857DFA27**.

2081	665261181	00058008116201869	02/11/2018	18/07/2017	R\$ 1 750,00	23/10/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	665335189	00068000399201881	09/11/2018	01/04/2018	R\$ 17 500,00	24/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665357180	00065041628201848	09/11/2018		R\$ 14 000,00	19/10/2018	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	665401180	00066005628201874	16/11/2018	08/02/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665410180	00065014323201863	16/11/2018	19/10/2017	R\$ 52 500,00	13/11/2018	52 500,00	52 500,00	PG0	0,00
2081	665448187	00065172883201599	19/11/2018	12/11/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665501187	00065021660201815	23/11/2018	22/12/2017	R\$ 7 000,00	21/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	665510186	00065021661201851	23/11/2018	22/12/2017	R\$ 35 000,00	19/11/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 5551 até 5700 de 5713 registros

➡ Páginas: [[<<](#)] ... [31](#) [32](#) [33](#) [34](#) [35](#) [36](#) [37](#) [[38](#)] [39](#) [[Ir](#)] [[Reg](#)]

[Tela Inicial](#) | [Imprimir](#) | [Exportar Excel](#)

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 17/2019

PROCESSO Nº 00065.078236/2016-72

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2581700), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, para cada conduta conforme individualização abaixo, em desfavor da empresa **VRG LINHAS AÉREAS S/A**, por deixar de informar aos passageiros, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo 1869, do dia 08/03/2016, em desrespeito ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Passageiros	Multa aplicada em Segunda Instância
00065.078236/2016-72	664675181	004106/2016	Wagner Tadeu Silva	R\$ 7.000,00
			Lidiane Silva Nascimento	R\$ 7.000,00
			João Wianel Lemos Júnior	R\$ 7.000,00
			Moema Augusta do Nascimento Lemos	R\$ 7.000,00

7. **Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 4 (quatro) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.**

8. À Secretária.

9. Publique-se.

10. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/01/2019, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2582630** e o código CRC **3AD6C632**.